

COMUNICADO TÉCNICO

Relações do Trabalho



FIERGS CIERGS

Regulamentado o uso do seguro garantia judicial na esfera trabalhista

O Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho publicaram o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT N.º 1, de 16 de outubro de 2019, que dispõe sobre o uso do seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista.

Esse Ato Conjunto, que entrou em vigor na data de sua publicação, busca regulamentar as inovações trazidas pela Modernização Trabalhista (Lei 13.467/2017), que alterou e introduziu o artigo 882, e o § 11 do artigo 899 da CLT, estabelecendo uma nova hipótese de garantia a execução (seguro garantia judicial) e a possibilidade do depósito recursal ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial. Ambos com a finalidade de assegurar o pagamento de débitos reconhecidos em decisões proferidas por órgãos da Justiça do Trabalho.

a) Definições:

Ao seguro garantia aplicam-se as seguintes definições:

- Apólice: documento assinado pela seguradora que representa formalmente o contrato de seguro garantia judicial;
- Expectativa de sinistro: verificação pelo segurado da possibilidade de ocorrência de sinistro;
- Indenização: pagamento pelas seguradoras das obrigações cobertas pelo seguro, a partir da caracterização do sinistro;
- Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora em razão da cobertura do seguro;
- Segurado: o reclamante ou o exequente;

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Relações do Trabalho - CONTRAB

Fone: (51) 3347-8632

E-mail: contrab@fiergs.org.br

- Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante os órgãos da Justiça do Trabalho;
- Seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal: modalidade destinada a oferecer garantia real de satisfação da condenação;
- Seguro garantia judicial para garantia de execução: modalidade destinada a garantir o juízo da execução, assegurando o pagamento das condenações trabalhistas;
- Sinistro: inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro ou a determinação judicial para recolhimento dos valores correspondentes à apólice;
- Tomador: devedor de obrigações trabalhistas que deve prestar garantia no processo judicial;
- Cláusula de renovação automática: obrigação da Seguradora de renovar automaticamente a apólice do seguro garantia por período igual ao inicialmente contratado, enquanto durar o processo judicial garantido (Ofício 23/2019/SUSEP/DICON/CGCOM/COSET).

b) Requisitos para aceitação do seguro garantia judicial

A aceitação do seguro garantia judicial, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos requisitos abaixo, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice.

- Para o seguro garantia judicial para execução trabalhista: valor segurado igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST);
- Para o seguro garantia para substituição de depósito recursal: valor segurado inicial igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST. Ainda, deverão ser observadas as diretrizes previstas no item II da Instrução Normativa do TST, no que diz respeito à complementação em caso de recursos sucessivos, quando não atingido o montante da condenação, ou em casos de sua majoração; e, nessa hipótese, a complementação do depósito em espécie poderá ser feita mediante seguro;
- E para ambos os seguros: a) previsão de atualização da indenização pelos índices legais

aplicáveis aos débitos trabalhistas; b) manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas; c) referência ao número do processo judicial; d) valor do prêmio; e) vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos; f) estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro; e) endereço atualizado da seguradora; e f) cláusula de renovação automática.

Além desses requisitos, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do devedor, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral.

c) Validade das apólices

As apólices apresentadas permanecerão válidas independentemente do pedido de renovação da empresa tomadora, enquanto perdurar o risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo juízo responsável pelo processo.

d) Caracterização da ocorrência do sinistro

A ocorrência do sinistro fica caracterizada, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

- No seguro garantia judicial para execução trabalhista com o (i) não pagamento pelo devedor do valor executado, quando determinado pelo juiz; e (ii) não cumprimento da obrigação de, até 60 dias antes do fim da vigência da apólice, comprovar a renovação do seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;
- Já no seguro garantia em substituição a depósito recursal com o (i) trânsito em julgado de decisão ou em razão de determinação judicial, após o julgamento dos recursos garantidos; e também, com o (ii) não cumprimento da obrigação de, até 60 dias antes do fim da vigência da apólice, comprovar a renovação do seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

A comprovação da renovação da apólice constitui incumbência do recorrente ou do executado, sendo desnecessária a sua intimação para a correspondente regularização.

Caracterizado o sinistro, o juiz que estiver na direção do processo determinará à seguradora o pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de contra ela prosseguir a

execução nos próprios autos, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas ou penais pelo descumprimento de ordem judicial.

e) Documentos exigidos, prazos e substituição da garantia

Por ocasião do oferecimento da garantia em juízo, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (i) apólice do seguro garantia; (ii) comprovação de registro da apólice na SUSEP; e (iii) certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

O seguro garantia judicial para execução trabalhista somente será aceito se sua apresentação ocorrer antes do depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente da penhora, arresto ou outra medida judicial.

Será permitida a substituição por seguro garantia judicial de bem penhorado até sua expropriação, desde que haja concordância do credor e sejam atendidos os requisitos previstos nesse ato normativo. Todavia, essa permissão, não se aplica aos casos de depósito e de efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

Após realizado o depósito recursal, não será admitido o uso de seguro garantia para sua substituição. Admitido o seguro garantia judicial, sua substituição somente poderá ser determinada pelo juízo caso o seguro deixe de satisfazer os critérios estabelecidos neste ato normativo.

f) Apresentação da apólice sem observância às regras

A apresentação de apólice sem observância ao disposto neste ato normativo implicará:

- Não conhecimento de eventuais embargos opostos e a determinação de penhora livre de bens, no caso de seguro garantia judicial para garantia de execução trabalhista; e
- Não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal.

g) Uso de apólices falsas ou adulteradas

A utilização da mesma apólice para garantia de mais de um processo judicial ou o uso de apólices falsas ou

adulteradas implicará, além das consequências de não conhecimento dos embargos e do recurso, a imposição de multa pela prática de litigância de má-fé ao reclamado ou ao executado, sem prejuízo da correspondente representação criminal para apuração da possível prática de delito.

O CONTRAB segue atento a esta temática, com foco no interesse da Indústria Gaúcha.

Para acessar o texto do Ato Conjunto, [clique aqui](#).